

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. IRACEMA PORTELLA)

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga a Lei de Alienação Parental.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (conhecida como Lei de Alienação Parental), teve como escopo resolver problemas complexos decorrentes do fim das relações conjugais ou de outra natureza e da existência de filhos menores de dezoito anos em comum.

De acordo com a referida lei, considera-se ato de alienação parental “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Ao lado disso, a mencionada lei elenca, como formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, os seguintes praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Por sua vez, restando caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, a lei em questão prevê que o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipular multa ao alienador; d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; g) declarar a suspensão da autoridade parental; h) inverter, quando caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Veja-se, porém, que a chamada Alienação Parental (AP), também designada por alguns como Síndrome da Alienação Parental (SAP), não goza de reconhecimento maior pela comunidade científica, sobretudo em razão da ausência de pesquisas e periódicos científicos sobre o tema, e vem sendo refutada por especialistas de todos os quadrantes.

Entidades médico-científicas e de saúde mental, tais como a OMS – Organização Mundial de Saúde, a APA - American Psychological Association, a Associação Americana de Psiquiatria e a AEN - Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, já se manifestaram de forma direta e contrária ao uso da teoria que descreve a síndrome da alienação parental criada por Richard Gardner.

Também é assinalado por inúmeros especialistas e membros das comunidades jurídica e científica que a referida lei tem servido, em grande medida, como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, inclusive as retirando da presença das mães, a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto – o que se reproduziu também em audiência pública realizada em 2 de julho de 2019 pela Comissão Externa destinada a acompanhar os casos de violência doméstica contra a mulher e o feminicídio no país – CEXFEMIN desta Câmara dos Deputados de acordo com o teor das exposições de convidados sobre o tema da alienação parental.

Conforme é geralmente destacado por aqueles que vivenciam mais detidamente os casos de alienação parental, a denúncia de abuso sexual vem, muitas vezes, desacompanhada de vestígios físicos, especialmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes, visto que os abusadores costumam praticar atos libidinosos com penetração de digital, manipulação das partes íntimas e sexo oral, sendo estas práticas perversas de difícil comprovação judicial. Ora, como afirmam, nem sempre, mediante perícia e outros meios, consegue-se extrair a prova necessária do abuso praticado.

Nesse compasso, o denunciante passa, via de regra, a ser considerado alienante à vista de ter apresentado denúncia não comprovada contra o genitor abusador (tida como falsa para obstar ou dificultar a convivência dele com a criança ou adolescente) e este consegue a manutenção da convivência com o filho menor, passando, por vezes, a repetir com o menor os mesmos abusos já praticados.

Ressalte-se que, entre as diversas formas de violação de direitos humanos e, mais especificamente, dos direitos das crianças e dos adolescentes, a violência sexual configura-se como uma das mais ultrajantes e perversas, haja vista que agride, frontalmente, a integridade física, moral, cognitiva e principalmente emocional da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. E, quando aliada à privação materna, é nefasta para a formação do menor.

Assim, afigura-se indubioso, levando-se em conta o quadro até aqui desenhado, que a lei aludida viola princípios basilares do nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, as medidas sancionatórias previstas no art. 6º da Lei nº 12.318, de 2010, são manifestamente contrárias aos princípios fundamentais da criança e do adolescente, uma vez que afrontam a doutrina da proteção integral e, na intenção de punir o genitor considerado alienador, punem também crianças e adolescentes, gerando reflexos físicos e psíquicos ignorados pela legislação atual.

Considerando-se ainda a criança ou o adolescente como pessoa em condição peculiar desenvolvimento, ou seja, em processo de aquisição de recursos afetivos e cognitivos, fica evidenciado que é sobre ela que recai a maior punição.

Em lugar da referida lei, o abuso da autoridade parental, aliado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, já seriam suficientes para se fundamentar a imposição de sanções em cada caso concreto como suspensão e destituição da autoridade parental, medidas protetivas e até mesmo alteração no regime de visitação ou inversão da guarda.

Resta claro, pois, o descabimento de uma lei que não se reputa baseada em teorias e dados científicos, não se vale do princípio da cautela e ainda prevê medidas sancionatórias que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei da Alienação Parental também afronta clara e flagrantemente a Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, em especial o previsto em seu Princípio 6º (onde se lê: *“Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas”*), ao preconizar o afastamento de crianças em tenra idade de suas mães com base apenas em supostos atos de alienação parental e lhes forçar um ambiente desarmonioso, desprovido de segurança moral e afeto.

Ademais, desrespeita frontalmente a nossa Carta Magna, em especial os Artigos 226, § 8º, e 227, caput e § 4º, ao determinar a entrega de crianças e adolescentes a pais acusados de violência física ou sexual.

E, por fim, não se coaduna com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial com os seus artigos 3º, *caput* e seu parágrafo único, e 4º, *caput* e respectivo parágrafo único e também com os artigos 5º, 6º, 7º, 17, 18 e 130, ao desconsiderar a primazia do direito da criança e do adolescente à proteção contra qualquer forma de violência ou agressão, permitindo até que se desacredite nas palavras da própria criança ou daqueles que buscam protegê-la em benefício da de seu algoz.

Urge, por conseguinte, abolir a referida lei do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual ora propomos a sua revogação expressa integral.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir sob a óptica da proteção de crianças e adolescentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada IRACEMA PORTELLA (Progressistas/PI)